— Aplica-se aos funcionários do Direito Federal a legislação federal sobre a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Processo PR n.º 6 298/79
Consultoria-Geral da República e Parecer n.º N-10, de 10 de setembro de 1979.
"Aprovo. Em 18.9.79." (Encaminhado ao GDF em 19.9.79)

PARECER N-10

I. A CONSULTA

O Senhor Governador do Distrito Federal, através da E.M. nº 11/79 — GAG, encarece ao Senhor Presidente da República o pronunciamento desta Consultoria-Geral quanto a possibilidade de ser aplicada, aos servidores do Distrito Federal e inclusive aos do seu Tribunal de Contas, o disposto na Lei nº 6 226, de 14 de julho de 1975. O pleito vem a este órgão, de ordem e capeado pelo Aviso nº 959/79, do Senhor Ministro Chefe do Gabinete Civil.

A Lei nº 6 226/75, mencionada, instituiu a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, de tempo de serviço público federal e de atividade privada (arts. 1º e 2º).

O Projeto dessa lei, votada pelo Congresso Nacional, deferia expressamente aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal a extensão da providência. Todavia, tal extensão às demais entidades públicas, além da União, conforme figurava no art.

3º do Projeto, foi alvo do veto presidencial porque "se afigura inconciliável com a autonomia constitucionalmente garantida aos Estados e Municípios" (*D.O.* de 15.7.75, p. 8 671), pois estipulava a obrigatoriedade da celebração de convênio com o INPS, o que seria exorbitar a competência da União, suscitando "constrangimento insuportável para as Administrações estaduais e municipais" (id. ibid.). Ademais, a instituição da medida não só pressupõe, mas "requer a segurança de compensação do ônus, quer da parte do INPS, quer de parte das pessoas jurídicas de direito público que venham a convencionar com aquele Instituto" (id.). "Daí — prossegue o veto presidencial — ser indispensável autorização legislativa de cada Estado ou Município, lastreada em exame da viabilidade financeira, que não pode sujeitar-se à coação comprometedora do Poder Central" (id.)

Editada a Lei nº 6 226/75, com a manutenção do veto acima aludido, despontou a dúvida quanto à sua aplicação aos servidores do Distrito Federal, porquanto a legislação específica desses servidores autoriza o reenvio à disciplina legal dos servidores civis da União, e, ao demais, no veto aposto mencionou-se, tão-só, a autonomia dos Estados e Municípios, porém nenhuma referência ao Distrito Federal, conforme assinala o ilustre consulente.

Nada obstante, e para remover qualquer dúvida pela raiz, o Governo do Distrito Federal elaborou anteprojeto de lei "em tudo semelhante ao que se convertera na Lei nº 6 226, de 1975", e o submeteu à consideração do Presidente da República", que o encaminhou ao exame do Ministério da Previdência e Assistência Social". Não se sabe, à míngua de informação neste processo, qual o entendimento do Ministério da Previdência em relação a esse anteprojeto.

Sucede, consoante assinala o ilustre Governador, que "não se dissiparam as dúvidas quanto à possibilidade da aplicação direta ao Distrito Federal da Lei nº 6 226/75" em decorrência "de um exame mais demorado dos textos legais em vigor" (Lei nº 3 701, de 13 de abril de 1960, art. 30; Lei nº 4 545, de 10 de novembro de 1964, art. 28; Decreto-lei nº 274, de 28 de janeiro de 1967, art. 63).

Ressaltando que "aos funcionários do Distrito Federal e da Secretaria do Tribunal de Contas do Distrito Federal sempre se aplicaram e ainda se aplicam os mesmos dispositivos legais por que se rege a aposentadoria dos funcionários federais", concluiu S. Exa., em sua circunstanciada exposição, por sugerir o pronunciamento desta Consultoria-Geral "quanto à aplicação ao Distrito Federal da Lei nº 6 226/75".

II A LEGISLAÇÃO

A legislação invocada pelo Governo do Distrito Federal é a seguinte:

— "Aplicam-se aos servidores do Distrito Federal, enquanto não tiverem o seu Estatuto próprio, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e as leis que o complementam" (art. 30 da Lei nº 3 701, de 13 de abril de 1960, que dispõe sobre a organização administrativa do Distrito Federal).

— "O Pessoal da Prefeitura do Distrito Federal sujeito ao regime estatutário contribuirá para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (Ipase)" (art. 28 da Lei nº 4 545, de 10 de novembro de 1964, que trata da reestruturação administrativa do Distrito Federal).

— "Enquanto não for aprovado o Estatuto próprio do Pessoal do Serviço Civil do

Distrito Federal, aplicar-se-lhe-á, no que couber e na parte que não colidir com as disposições deste Decreto-lei, a legislação dos servidores civis da União" (art. 63 do Decreto-lei nº 274, de 28 de fevereiro de 1967, que, dentre outras providências, dispõe sobre o sistema de Classificação de Cargos do Distrito Federal).

Por seu turno, a Lei de nº 6 226/75 dispõe, em seu artigo 1º:

"Os funcionários públicos civis de órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e cumpulsória, na forma da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subseqüente".

— "Os segurados do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) que já houverem realizado 60 (sessenta) contribuições mensais terão computado, para todos os benefícios previstos na Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações contidas na Lei nº 5 890, de 8 de junho de 1973, ressalvado o disposto no artigo 6º, o tempo de serviço público prestado à Administração Federal Direta e às Autarquias Federais." (Art. 2º).

III. O PARECER

Cogita-se da aplicação direta da Lei nº 6 226/75 aos Servidores do Distrito Federal. É de notar-se a circunstância especial do seu disciplinamento jurídico que autoriza, expressamente, o reenvio à "legislação dos servidores civis da União" (art. 63 do Decreto-lei nº 274, de 28.2.67), enquanto o Senado não legislar sobre a matéria. É por ser assim que o Distrito Federal vem aplicando, a seus servidores, inclusive os da Secretaria do seu Tribunal de Contas, as normas que a União edita sobre seu funcionalismo federal. Inclusive aplica aos servidores, as disposições sobre aposentadoria, constantes da legislação federal para os servidores civis da União. A aplicação da Lei nº 6 226/75 será pois automática, na esfera distrital. — Onde a lei não distingue não o fará o intérprete. Não há como apartar esta outorga legal de direitos aos servidores federais, e ir recusá-la aos do Distrito Federal, sem que a Lei em causa os tivesse afastado, — o que não faria.

No que se refere à concessão de aposentadoria aos seus servidores, o Distrito Federal aplica, por recepção, a legislação federal correspondente (Lei nº 1 711, de 28.10.58). Ora, a Lei nº 6 226/75 menciona, expressamente, "a aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952" (cf. art. 1º); como também o art. 1º do Decreto nº 76 326, de 23.9.75. A conclusão é: a Lei nº 6 226/75 é de aplicar-se aos servidores do Distrito Federal.

IV. CONCLUSÃO

Sou de parecer que a Lei nº 6 226, de 14 de julho de 1975, é de ser aplicada aos funcionários do Distrito Federal, inclusive aos da Secretaria do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

É o Parecer.

Brasília, 10 de setembro de 1979
Clóvis Ramalhete
Consultor-Geral da República